

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N° : 695/67 - CEE
INTERESSADO : JOAQUIM JOSÉ RAMOS
ASSUNTO : Requer abono de faltas FFCL de São José do Rio Preto

P A R E C E R N. 680/67

1. Em 17 de agosto de 1964 foi promulgada, sob n. 4375, a Lei do Serviço Militar.

Entre outras disposições, obriga todos os brasileiros ao Serviço Militar (art.22) e diz que "os brasileiros nas condições previstas nesta lei prestarão o Serviço Militar incorporados em Organizações da Ativa das Forças Armadas ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva" (art.4º, caput). Relaciona os casos compreendidos no recrutamento: seleção, convocação, incorporação ou matrícula nos Órgãos de Formação da Reserva; voluntariado (art.12). Prevê, no art. 16, que serão convocados anualmente, para prestar o Serviço Militar inicial nas Forças Armadas, os brasileiros pertencentes a uma única classe. Define, no art.20, incorporação : é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa das Forças Armadas* no art.22, matrícula : é o ato de admissão do convocado ou voluntário em qualquer Escola, Centro, Curso de Formação de Militar da Ativa, ou Órgão de Formação de Reserva.

2. O Sr. Joaquim José Ramos, aluno da 4ª série da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, tendo faltado às aulas nos períodos de 4 a 28 de Abril, e de 9 a 24 de Maio, pede justificação das faltas, com fundamento no § 4º do Art. 60 da citada Lei do Serviço Militar, cujo texto transcreve "Todo convocado matriculado em órgãos de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercícios ou manobras, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos".

O parágrafo transcrito, no entanto, precisa ser lido no contexto do artigo, cujo caput reza: "Os funcionários públicos... bem como os empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exercem as suas atividades, quando incorporados ou matriculados em Órgão de Formação de Reserva por motivo de convocação para presta-

ção do Serviço Militar inicial estabelecido pelo artigo 16, desde que para isso forçados a abandonarem o cargo ou emprego terão assegurado o retorno...." O parágrafo quatro do artigo assegurando o abono de faltas a "atividades civis", prende-se as atividades, não militares, de trabalho» e não as estudantis, onde inexistente a figura do "abono de falta"•

3. Aliás , pelo que se depreende do atestado de fls.4 o requerente não está, sequer, em situação de beneficiário dos preceitos do art, 60, pois não é um cidadão convocado, e sim militar dos Quadros regulares do Exército, 1º Sargento Instrutor-Chefe do Tiro de Guerra n. 27, de Mirassol. Como declara o Sr.Prefeito Municipal no documento de fls.4, o Sr. Ramos foi obrigado a submeter-se a um regime de trabalho de 12 horas diárias, "por força de regulamentos militares" e com a finalidade de "atender exigências especiais dos exercícios militares da tropa" e para "tomar parte em exercícios militares" realizados em Quitáuna por determinação do Exmo. Sr. General Comandante da 2ª Região Militar. Tais "regulamentos militares" salvo melhor juízo, não incluem o art.60 e seus parágrafos,ou um dos parágrafos do art. 60 da Lei do Serviço Militar.

4. A obrigação de faltar as aulas para cumprir o nobre dever de sua corporação, por mais justa que seja, não isenta o militar das consequências da legislação do ensino não militar, no tocante à assiduidade as aulas, em que a ausência não gera medidas disciplinares, apenas, mas, e principalmente, consequências relacionadas com o aproveitamento escolar. Motivos igualmente imperiosos podem levar outros estudantes a ausentar-se da escola, mas em nenhum caso se admite a figura, já extirpada do ensino brasileiro, do "abono".

Não cabe, pois, não obstante a justificativa o atendimento do pedido.

Em 19.7.67

a) Paulo Ernesto Tolle
Relator